

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 0051.2025.01

ADESÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250664/2025

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A, MODELO CAMINHONETE DE MÉDIO PORTE, TRAÇÃO 4X4, ANO/MODELO 2025/2025 OU POSTERIOR, CABINE SIMPLES, CARROCERIA EM AÇO E MONOBLOCO ORIGINAL DE FÁBRICA, ADAPTADA PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO, ZERO QUILOMETRO.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Bannach/PA visando à adesão (“carona”) à Ata de Registro de Preços nº 20250664/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 013/2025, gerenciado pelo Município de Matões do Norte/MA, para aquisição de 01 (uma) ambulância tipo A, caminhonete de médio porte, tração 4x4, zero quilômetro, adaptada para simples remoção, conforme especificações constantes do Termo de Referência/Projeto Básico.

Constam nos autos, dentre outros documentos: Ofício de solicitação de adesão enviado à CPL de Matões do Norte; Autorização e aceite da adesão pela Prefeitura de Matões do Norte/MA; Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 e seus anexos; Ata de Registro de Preços nº 20250664/2025; Termo de liberação e minuta de contrato; DFD; ETP; Pesquisa de preços e justificativa da vantagem da adesão; Proposta e documentação da empresa Inovatto Veículos Ltda.; Portaria de nomeação da Comissão de Licitação de Bannach.

É o relatório.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprido esclarecer que a análise neste parecer se restringe à verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente

competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer desta assessoria jurídica é assistir a comissão de licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Vejamos o que diz o inciso XLIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021:

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

A adesão (“carona”) permite que órgão não participante, que não integrou a ata originalmente, contrate com base nela, desde que cumpridos os requisitos legais, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme § 2º, inciso I do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão requer: a apresentação de justificativa da vantagem da adesão; demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os valores de mercado; prévias consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.

Constata-se nos autos que o Fundo Municipal de Saúde de Bannach atendeu a todos esses requisitos, tendo obtido autorização formal do Município de Matões do Norte/MA e da empresa Inovatto Veículos Ltda. para a contratação pretendida.

O DFD e o ETP demonstram que o município de Bannach enfrenta grande demanda por transporte sanitário, com deslocamentos frequentes de pacientes para hospitais regionais em Conceição do Araguaia, Redenção, Rio Maria e Ourilândia do Norte. A atual frota é insuficiente, o que compromete a segurança e a continuidade dos atendimentos

A adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250664/2025 mostra-se mais vantajosa que a realização de procedimento licitatório próprio, assegurando celeridade, economicidade e acesso a preços previamente licitados em conformidade com a legislação vigente, conforme pesquisa de preços anexa.

Foram observados os requisitos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa fornecedora.

Há manifestação do setor competente sobre a existência de recursos orçamentários para suportar a despesa.

O Contrato Administrativo nº 057/2025 formaliza a aquisição da ambulância nas especificações constantes do Termo de Referência, com todos os elementos técnicos descritos (potência mínima de 2.8, freios ABS, air bag duplo, tração 4x4, isolamento termoacústico, maca retrátil, aparelhagem completa de oxigênio, sinalizadores visuais e sonoros, ventilação forçada, garantia mínima de 12 meses, entre outros),

bem como atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, o Termo de Referência e a proposta da contratada, está amparado por dotação orçamentária específica e contempla cláusulas sobre objeto, valor, forma de pagamento, prazo, fiscalização, sanções, prorrogação e publicidade, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, esta parecerista opina pela viabilidade jurídica da adesão do Município de Bannach à Ata de Registro de Preços nº 20250664/2025, originária do Pregão Eletrônico nº 013/2025, para aquisição de 01 (uma) ambulância tipo A – modelo caminhonete de médio porte, tração 4x4, zero quilômetro, nos termos do DFD e do ETP acostados, podendo ser dado prosseguimento às etapas de contratação.

É o parecer.

Bannach, PA, 18 de setembro de 2025.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146